



PROCESSO TC N.º 16412/19

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês

Interessado (a): Rosineide Maximino Duarte

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02563/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento do item “C” do Acórdão AC2-TC-00211/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu “...assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. José Wellington de Azevedo Maia, para que tornasse sem efeito o ato de aposentação em apreço, determinasse o retorno da servidora à ativa, para fins de completar o tempo necessário à aposentadoria e enviasse comprovação das referidas providências a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão”, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprido o item “C” da referida decisão;
2. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 16412/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo refere-se, originariamente, à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr.(a) Rosineide Maximino Duarte, matrícula nº 191, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Dona Inês/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial apontou as seguintes inconsistências:

- a) a servidora não preenche os requisitos de tempo de contribuição necessários para a concessão da aposentadoria;
- b) o cálculo dos proventos está incorreto, uma vez que deve ser aplicado o redutor de 10% (5% para cada ano), conforme art. 2º, § 1º, II, EC 41/03;
- c) a certidão emitida pela Secretaria de Educação, fls. 56, deve indicar as lotações nas unidades escolares e funções exercidas pela servidora.

Houve notificação da gestora responsável, que apresentou defesa cuja análise por parte da Unidade Técnica afasta a falha relativa à indicação das lotações nas unidades escolares, ratificando as demais falhas.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual opina pela ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço, negando-se-lhe o respectivo registro, bem assim, pela assinatura de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Dona Inês, para fins de tornar sem efeito o ato de aposentação em apreço e determinar o retorno da servidora à ativa, para fins de completar o tempo necessários à aposentadoria.

Na sessão do dia 15 de setembro de 2020, através da Resolução RC2-TC-00095/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr.ª Solange Miguel da Silva, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação de registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Em documento encaminhado pela representante do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês, às fls. 106/127, alega-se que os cálculos realizados pela Auditoria não estão em conformidade com os dados apresentados nas folhas 15,16 e 17. De acordo com o Instituto, o tempo de serviço até 16/12/98 seria de 3.911 dias e o tempo total do servidor 12.194 dias.

A Unidade Técnica informou que não foi anexado ao documento às fls. 106/127 nenhuma comprovação ou explicação para a obtenção do total 3.911 dias de tempo de serviço. De acordo com os relatórios da Auditoria, fls. 60/67 e fls. 88/94, a servidora fez o total de 3.848 dias. Ainda de acordo com o Instituto Previdenciário de Dona Inês, a servidora ainda contaria com 30 dias referentes ao mês de julho de 2019. A Auditoria destaca, todavia, que também não foram acostados aos autos documentos que comprovem o referido tempo de contribuição por parte da servidora. Dessa forma, a servidora não atendeu ao requisito de tempo de contribuição, faltando um total de 3 meses e oito dias. No tocante ao valor dos proventos, o Instituto Previdência informa que fez os cálculos, chegando ao valor de R\$ 3.366,62, levando a Auditoria a considerar sanada a falha em comento.



PROCESSO TC N.º 16412/19

O Órgão de Instrução concluiu como não cumprida a determinação constante na Resolução RC2-TC-00095/20, uma vez que a servidora não preenche os requisitos de tempo de contribuição, necessários para a concessão da aposentadoria, e como sanada a falha quanto ao cálculo dos proventos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante ratificou a Cota Ministerial inserta às fls. 97/98, opinando pela ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço, negando-se-lhe o respectivo registro.

Na sessão do dia 23 de fevereiro de 2021, através do Acórdão AC2-TC-00211/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu: a) julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-0095/20; b) considerar ilegal o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o competente registro e c) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. José Wellington de Azevedo Maia, para que tornasse sem efeito o ato de aposentação em apreço, determine o retorno da servidora à ativa, para fins de completar o tempo necessário à aposentadoria, e envie comprovação das referidas providências a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

Notificado, o gestor responsável apresentou documentos referentes ao fiel cumprimento da decisão.

A Auditoria de posse da documentação, elaborou relatório de cumprimento de decisão, onde verificou que o IPM apresentou a Portaria nº 01/2021, que comprova o desfazimento do ato anterior e determina o retorno da ex-servidora ao trabalho e, em consulta ao Sagres, verificou-se que ela passou a constar da folha de pagamento da Prefeitura a partir de março de 2021, o que corrobora tal afirmação. Dessa forma, concluiu que Acórdão AC2-TC-00211/21 foi cumprido. Por fim, sugeriu que sejam estes autos arquivados, em virtude da perda de seu objeto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02273/22, pugnando pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00211/21, com sugestão de arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Instituto Previdenciário tomou as medidas necessárias contidas no item "c" do Acórdão AC2-TC-00211/21. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue cumprido o item "c" da referida decisão e ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 09:33



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL